



LICKS Associados

Relatório de Atividade

Processo:0162867-25.2006.8.19.0001

UNYAMA CONSÓRCIO UNIÃO DE REVENDE-
DORES DE MOTOCICLETAS LTDA S C

Outubro de 2019

Licks Associados, nomeada para o cargo de Administradora Judicial da Falência da Unyama Consórcio União de Revendedores de Motocicletas LTDA, nos autos do processo nº 0162867-25.2006.8.19.0001, vem, perante o MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 22, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 11.101/2005, apresentar o Relatório Mensal de Atividade do mês de Outubro de 2019.

1) O Processo	4
2) A Empresa	5
3) Atividades da Administração Judicial	7
4) Relação de Credores.....	8
5) Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica.....	9
6) Análise Financeira.....	10
7) Conclusão	11

1) O Processo

Data	Evento	Fls.
03/08/2007	Sentença de Falência - art. 99	101-104
19/12/2011	Edital da Sentença de Falência e Relação de Credores - art. 99, p. único	308-324
23/01/2012	Fim do prazo para habilitações e divergências ao AJ – art. 7º, §1º	-
23/02/2017	Publicação do Edital da Relação de Credores do AJ - art. 7º, §2º	1258-1267
09/03/2017	Fim do prazo para apresentar Impugnações em Juízo - art. 8º	-
	Quadro Geral de Credores - art. 18	
	Obrigações dos Falidos - art. 104	165-195
	Arrecadação de Bens - art. 108	72-73
	Realização do Ativo - art. 139	
	Relatório de Causas da Falência (BACEN) - art. 43, Lei 6.024/74	193-195
	Pagamento aos Credores - art. 149	
	Prestação de Contas do AJ - art. 154	
	Encerramento da Falência - art. 156	

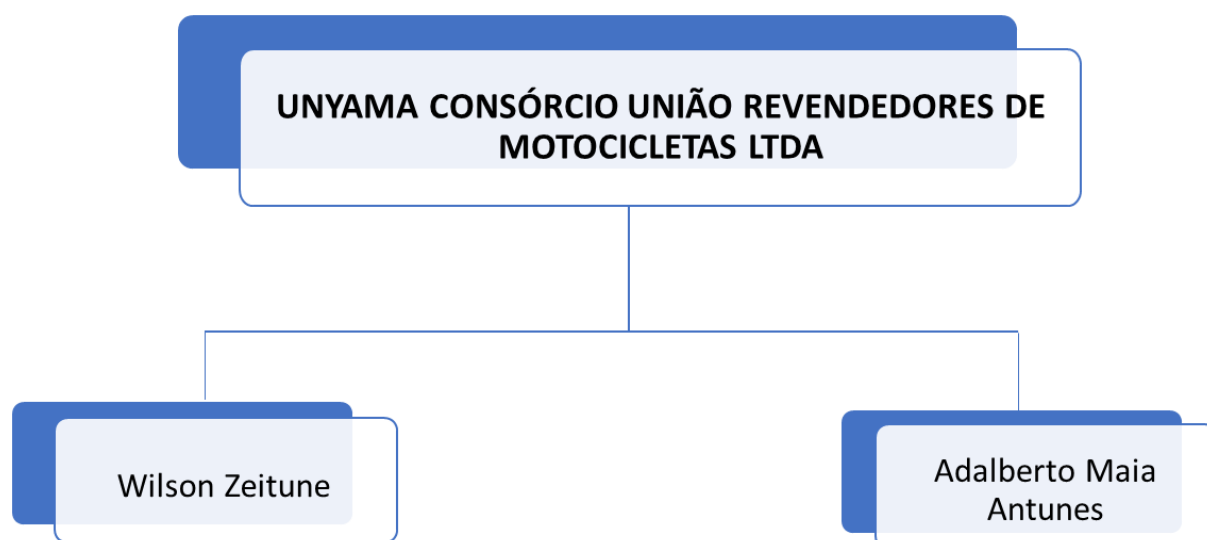
2) A Empresa

- **Histórico**

A Unyama Consórcio União de Revendedores de Motocicletas LTDA foi constituída em 1980 com o principal objetivo de administrar Consórcios, conforme o relatório sobre as causas da falência apresentado pelo ex-administrador Adalberto Maia Antunes, o início da crise operacional da sociedade se deu em meados de 1999, quando foram realizadas algumas retiradas dos numerários pertencentes aos grupos de consorciados.

Em 2003 foi proposta uma ação de dissolução de sociedade que foi julgada procedente, pois um dos sócios foi julgado revel, tendo o juízo determinado a exclusão dele da sociedade e apuração de seus haveres, haja vista a quebra do affectio societatis. Deu-se início então a diversos conflitos entre o sócio e ex-sócio.

- **Sócios Cotistas:**



- **Causas da Falência**

Foi juntado aos autos, às fls. 193/195, parte do Relatório de Causas da Queda apresentado pelo Banco Central do Brasil, uma vez que a Liquidação

Extrajudicial do consórcio falido foi feita em conformidade com a Lei 6.024/73. Segundo o relatório, a crise da sociedade teve início ao final do ano de 1999, quando foram realizadas algumas retiradas dos numerários pertencentes aos grupos de consorciados.

Em 2003 foi proposta uma ação de dissolução de sociedade, julgada procedente à revelia do sócio Wilson Zeitune, tendo o juízo determinado a sua exclusão da sociedade e apuração de seus haveres, haja vista a quebra do affectio societatis.

O Relatório informa, ainda, a existência de diversas irregularidades como apropriação de taxa de administração divergente da contratada, adiantamento irregular de recursos, multas e juros cobradas pela administradora em valor maior do que o contratado, além de desvio de recursos contábeis encobertos.

3) Atividades da Administração Judicial

- **Petições no Processo Principal**

Os autos do processo foram convertidos em eletrônicos após digitalização e, portanto, tornaram-se acessíveis novamente em 10 de outubro de 2019.

Desta forma, foi verificado que o BACEN não respondeu ao ofício remetido pelo Juízo a fim de que forneça a documentação contábil da falida que estiver em sua posse, os dados do antigo liquidante extrajudicial Moisés Boutros Khouri, o parecer completo sobre as causas da quebra e a prestação de contas apresentada pelo referido liquidante extrajudicial.

A Administração Judicial foi intimada a manifestar-se a respeito de petição do sócio da Falida, Sr. Adalberto, requerendo autorização para viajar a Santiago, Chile, no período compreendido entre 22 e 24 de novembro de 2019.

- **Manifestações em Processos Apensos**

Não houve manifestação nos autos da ação de responsabilidade civil movida inicialmente pelo Ministério Público em face dos sócios, autuado sob o nº 0219993-96.2007.8.19.0001, que também retornaram da Central de Digitalização e foram disponibilizados eletronicamente no dia 15 de outubro de 2019.

Não houve manifestação em habilitações ou impugnações no mês de outubro.

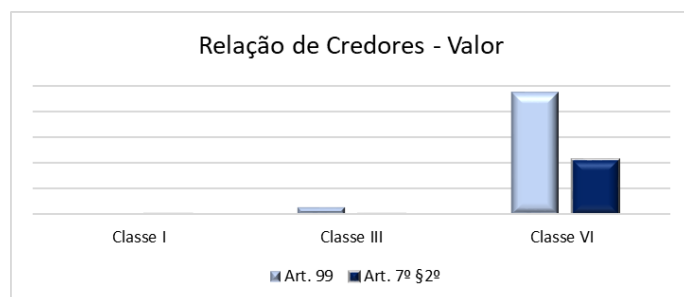
- **Atendimento telefônico**

No dia 29 do mês de outubro a advogada do sócio da Falida, Dra. Andreza, entrou em contato a fim de informar-se acerca da manifestação da Administração Judicial sobre o pedido de viagem realizado em favor de seu cliente, Sr. Adalberto Maia Antunes.

4) Relação de Credores

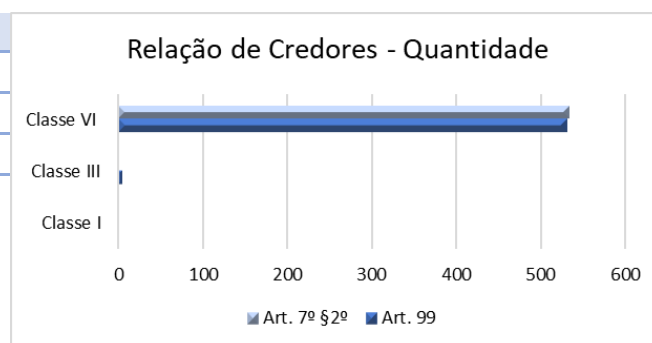
O edital contendo a relação nominal de credores, nos termos do art. 99, da Lei 11.101/2005 foi publicado em 19/12/2011 e o edital do art. 7º §2º foi publicado em 23/02/2017.

Classe	Art. 99	Art. 7º §2º
I	R\$ 32.482,71	R\$ 15.486,26
III	R\$ 278.065,78	R\$ 46.926,67
VI	R\$ 4.719.473,97	R\$ 2.096.336,41



Observa-se que da primeira relação para a segunda não foram incluídas classes. O número de credores aumentou de quantidade na classe VI e diminuiu na classe III.

Classe	Art. 99	Art. 7º §2º
I	1	1
III	4	1
VI	530	533



5) Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica

Não foram instaurados Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica. O Ministério Público interpôs Ação de Responsabilidade Civil em face dos sócios, autuada sob o nº 0219993-96.2007.8.19.0001.

Nº	Réu	Nº do Processo	Andamento
	Adalberto Maia Antunes, Wilson Zeitune, Vilma Fernandes Tei- xeira e Robert Franz Josef Herd.	0219993-96.2007.8.19.0001	Retorno da Central de Digitaliza- ção em 15/10/2019

6) Análise Financeira

Os falidos permanecem inadimplentes com as obrigações previstas no art. 104, V, da Lei N° 11.101/2005, quais sejam, promover a entrega de todos os bens, livros contábeis, livros administrativos e demais documentos à Administração Judicial.

Assim, em cumprimento ao art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei 11.101/2005, o administrador judicial vem informar que resta prejudicada a análise da situação patrimonial da Massa Falida, bem como do seu ativo e passivo atualizados, até que se cumpra a referida obrigação de apresentação dos documentos contábeis e financeiros da falida.

7) Conclusão

Não houve resposta do ofício pelo BACEN para que este apresente o parecer sobre as causas da quebra e a documentação contábil da Falida que estiver em sua posse, o que mantém a Administração Judicial impossibilitada de analisar a situação patrimonial da Massa Falida.

Não houve andamento nos autos da ação de responsabilidade no mês de outubro e, nos autos principais, as manifestações exaradas pelo sócio da falida, pelo Juízo e pelo MP referiram-se ao pedido de viagem realizado pelo Sr. Adalberto.

Rio de janeiro, 07 de novembro de 2019.



GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184



LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354



ISABEL BONELLI

OAB/RJ 204.938



LAÍS MARTINS

OAB/RJ 174.667